



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13819.900482/2014-31
ACÓRDÃO	1301-008.320 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

A especificação dos motivos pelos quais a documentação acostada é inábil não caracteriza inovação do lançamento. O detalhamento proferido pelo órgão julgador, indicando que a titularidade das receitas financeiras necessita de comprovação, a fim de validar a própria "retenção não comprovada" apontada no Despacho Decisório, constitui fundamentação vinculada à análise da materialidade do direito creditório vindicado, não havendo que se falar em inovação.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. RETENÇÃO NA FONTE. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO. FUNDAMENTO INATACADO. MANUTENÇÃO DA GLOSA.

Para a constituição de saldo negativo, é imperativo que a contribuinte comprove o efetivo acréscimo patrimonial em seu nome e o cômputo das receitas na base de cálculo do imposto. Assentando-se a decisão de piso em fundamentos múltiplos e autônomos, o recurso voluntário que impugna apenas um deles, silenciando sobre motivo autônomo e suficiente por si só para indeferir o direito creditório pleiteado, enseja a manutenção integral da glosa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente***JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA** – Relator*Assinado Digitalmente***RAFAEL TARANTO MALHEIROS** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Igaro Jung Martins.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 106-011.444, proferido pela 10ª Turma da DRJ06 que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Manifestação, para reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 17.501,60 e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Do Despacho Decisório

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 079296786, emitido eletronicamente em 03/04/2014, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP abaixo identificado:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE AFIRMAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
16296.01660.300609.1.7.02-1361	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de IRPJ	13819-900.482/2014-31

O crédito pleiteado pelo contribuinte é o Saldo Negativo IRPJ do ano-calendário 2006, num valor de R\$ 145.580,36, não tendo sido reconhecido no Despacho Decisório qualquer valor a título de indébito.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PERDCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.
PERDCOMP	0,00	128.078,76	0,00	187.566,43	0,00	0,00	315.645,19
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PERDCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 145.580,36 Valor na DIPJ: R\$ 145.580,36
 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 315.645,19
 IRPJ devido: R\$ 170.064,83

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PERDCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares de análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

As parcelas de composição do crédito informadas no PERDCOMP e não confirmadas correspondem a Retenções na Fonte e a Estimativas compensadas com Saldos negativos de períodos anteriores, conforme informações complementares do Despacho Decisório abaixo discriminadas:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PERDCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
59.285.411/0001-13	3426	128.078,76	0,00	128.078,76	Retenção na fonte não comprovada
Total		128.078,76	0,00	128.078,76	

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PERDCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2006	11626.15646.230206.1.3.02-5710	23.068,48	0,00	23.068,48	DCOMP não homologada
FEV/2006	34362.71203.300306.1.3.02-6161	13.421,62	0,00	13.421,62	DCOMP não homologada
MAR/2006	38763.53004.279406.1.3.02-0495	34.689,07	0,00	34.689,07	DCOMP não homologada
ABR/2006	35984.96302.290506.1.3.02-2210	25.277,53	0,00	25.277,53	DCOMP não homologada
MAY/2006	31749.68250.140606.1.3.02-4086	2.551,59	0,00	2.551,59	DCOMP não homologada
JUL/2006	21843.07373.240806.1.3.02-0608	71.095,10	0,00	71.095,10	DCOMP não homologada
SET/2006	33275.05575.181806.1.3.02-9446	17.463,04	0,00	17.463,04	DCOMP não homologada
Total		187.566,43	0,00	187.566,43	

Considerando que nenhuma das antecipações indicadas pelo contribuinte foi confirmada no Despacho Decisório, e havendo IRPJ devido no exercício de R\$ 170.064,83, nenhum valor a título de Saldo negativo de IRPJ foi reconhecido ao contribuinte, implicando a não homologação das Declarações de Compensação vinculadas:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PERDCOMP: 33788.14148.240708.1.3.02-0239 06236.68730.290708.1.3.02-4820 16296.01690.300508.1.7.02-1361 31329.05075.250608.1.3.02-6778 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos individualmente compensados, para pagamento até 30/04/2014.		
PRINCIPAL	MULTA	JURIS
190.717,06	38.143,36	83.342,93

Da Manifestação de Inconformidade

Cientificado do Despacho Decisório em 14/04/2014 (fl. 74), o interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância em 13/05/2014 (fls. 02/25), abaixo resumidas:

1) *Da nulidade do Despacho decisório por ausência de motivação – cerceamento do direito de defesa:*

(...) a mera listagem das parcelas que foram confirmadas ou não e a simples indicação dos dispositivos legais aplicáveis ao procedimento geral de compensação não podem, de forma alguma, ser consideradas argumentação suficiente ao embasamento de uma decisão administrativa.

(...) a nulidade do ato administrativo decorre justamente da supressão ao direito de defesa do contribuinte decorrente da omissão dos pontos fáticos e jurídicos que levaram o julgador a decidir de determinada forma.

(...) é dever desta Delegacia Tributária de Julgamento anular o r. Despacho decisório em função da ausência de motivação decorrente da sonegação dos fundamentos fáticos e jurídicos que levaram ao reconhecimento de

apenas parte do direito creditório, fazendo valer o dever exposto no artigo 53 da Lei nº 9.784/99

2) Da ocorrência de decadência:

(...) a Fiscalização se manifestou sobre o crédito informado nas PER/DCOMP (...), referente a saldo negativo de IRPJ (exercício 2007 / ano calendário 2006), somente em 2014. Ou seja, após cinco anos dos lançamentos dos tributos sujeitos à homologação que deram origem ao crédito apurado pela Manifestante.

(...) verifica-se que a Fiscalização, sob pena de infringir o §4º, do art. 150 do CTN, não poderia questionar fatos ocorridos há mais de cinco anos, mesmo que a sua repercussão se dê no futuro, devendo ser declarado nulo o despacho decisório, homologando, por conseguinte, as compensações efetuadas.

3) Da existência da parcela do crédito referente às retenções na fonte em função de rendimentos de aplicação financeira.

(...) referidos valores foram efetivamente retidos por ocasião do pagamento de rendimentos de aplicações financeiras, conforme descreve o código de receita 3426, sendo devidamente declarado pela fonte pagadora, conforme atestam os Informes de Rendimentos Financeiros anexos (doc. 06), aprovados pela Instrução Normativa nº 698/2006.

(...) tendo em vista que a Manifestante detém os comprovantes de retenções que compuseram o saldo negativo ora em debate e, levando-se em consideração que essa documentação é suficiente para demonstrar a origem desse valor, é de rigor que se proceda à reforma do r. Despacho decisório atacado, garantindo-se, por consequência, a homologação integral do crédito relativo ao IRRF

4) Da existência da parcela do crédito referente aos pagamentos realizados por estimativa mensal:

(...) em que pese a Manifestante não ter apresentado Manifestação de Inconformidade para tais PER/DCOMPS, fato é que tais débitos não constam como pendência em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo (doc. 08) - Informações Cadastrais da Matriz, concluindo-se, portanto, terem sido devidamente quitados.

(...) os débitos de estimativas objeto de compensações não homologadas deverão ser considerados para fins de formação de saldo negativo, na medida em que efetivamente pagos, ainda que que posteriormente com multa e juros

Requer o manifestante, ao final, em preliminar, a NULIDADE do Despacho Decisório e, no mérito, o reconhecimento integral do direito creditório reclamado e a Homologação das Declarações de compensação relacionadas.

É o relatório.

Naquela oportunidade, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 julgou procedente em parte a Manifestação apresentada, para reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 17.501,60 e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

A interessada teve ciência da decisão na data de 18/08/2021 (e-fls. 436) e apresentou recurso voluntário em 17/09/2021 (e-fls. 437/438), portanto, tempestivamente, onde apresenta seus argumentos. Na sequência, o processo foi distribuído a este Conselheiro, e incluído na pauta para ser julgado.

VOTO

Conselheiro **José Eduardo Dornelas Souza**, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Análise do Recurso Voluntário

Como relatado, trata-se de Recurso Voluntário (fls. 503 a 512) interposto em face do Acórdão nº 106-011.444 (fls. 403 a 419), proferido pela 10ª Turma da DRJ06, que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 02 a 25).

O pleito inicial originou-se da transmissão da PER/DCOMP nº 16296.01660.300509.1.7.02-1351, na qual a contribuinte objetivou a compensação de débitos tributários com crédito de Saldo Negativo de IRPJ apurado no exercício de 2007 (ano-calendário 2006), informando um montante original de R\$ 145.580,36.

Ao analisar a declaração, a autoridade administrativa emitiu o Despacho Decisório de fls. 71 a 72, não homologando a compensação declarada, sob a conclusão de que o saldo negativo disponível era nulo (R\$ 0,00). Especificamente, não foram confirmadas as parcelas relativas às Retenções na Fonte, com glosa de R\$ 128.078,76 sob a justificativa estrita de retenção na fonte não comprovada, e às Estimativas Compensadas, com glosa de R\$ 187.566,43 sob a justificativa de DCOMP não homologada.

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
59.285.411/0001-13	3426	128.078,76	0,00	128.078,76	Retenção na fonte não comprovada
Total		128.078,76	0,00	128.078,76	

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2006	11626.16646.230206.1.3.02-5710	23.068,48	0,00	23.068,48	DCOMP não homologada
FEV/2006	94362.71203.300306.1.3.02-6161	13.421,62	0,00	13.421,62	DCOMP não homologada
MAR/2006	38783.53004.276406.1.3.02-0495	34.689,07	0,00	34.689,07	DCOMP não homologada
ABR/2006	35984.98302.286506.1.3.02-2210	25.277,53	0,00	25.277,53	DCOMP não homologada
MAY/2006	31749.68250.146606.1.3.02-4086	2.551,59	0,00	2.551,59	DCOMP não homologada
JUL/2006	21843.07373.246806.1.3.02-0608	71.095,10	0,00	71.095,10	DCOMP não homologada
SET/2006	33275.05575.181006.1.3.02-9446	17.463,04	0,00	17.463,04	DCOMP não homologada
Total		187.566,43	0,00	187.566,43	

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 2 a 25) requerendo a nulidade e a reforma do Despacho Decisório. Em sede de mérito, argumentou que o IRRF (código 3426) foi devidamente retido sobre rendimentos de aplicações financeiras, juntando aos autos o Informe de Rendimentos de fls. 124. Em relação às estimativas, defendeu que os débitos foram quitados ou parcelados, devendo compor o saldo negativo.

A DRJ06, no Acórdão de fls. 403 a 419, reconheceu integralmente a parcela relativa às estimativas compensadas (fls. 414 a 418). Por outro lado, rejeitou o cômputo das Retenções na Fonte, mantendo a glosa de R\$ 128.078,76 (fls. 410 a 414).

A Turma *a quo* fundamentou essa rejeição em duas vertentes. A primeira consistiu no fundamento material calcado na titularidade e tributação, apontando que o Informe de fls. 124 não é apto por não permitir identificar se as receitas e retenções são de titularidade própria ou dos grupos de consorciados administrados pela contribuinte, consignando a DRJ que incumbia à manifestante comprovar a participação percentual, a retenção efetiva em seu nome e o oferecimento à tributação (fls. 412 e 413). A segunda vertente consistiu no fundamento formal, destacando que os documentos contrariam a IN SRF nº 698/2006, pois foram emitidos anualmente (e não trimestralmente) e omitiram o destaque do IOF (fls. 413 e 414). A lide restou adstrita, portanto, exclusivamente ao não reconhecimento da parcela de Retenções na Fonte.

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 503 a 512). Sustenta, em sede preliminar, a nulidade do acórdão recorrido por inovação de fundamentos e decisão surpresa, aduzindo que o Despacho Decisório glosara o crédito apenas por retenção na fonte não comprovada, não competindo à DRJ inovar para exigir comprovação de participação percentual e oferecimento à tributação. No mérito, ataca unicamente a vertente formal, defendendo que a ausência do IOF e a periodicidade do Informe de fls. 124 são vícios superáveis pelo princípio da instrumentalidade das formas (invocando arts. 942 e 943 do RIR/99), não mencionando a questão da titularidade das receitas consorciais.

Passo à análise de suas alegações.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR INOVAÇÃO DOS FUNDAMENTOS

A recorrente aduz, às fls. 506 a 508, que o Acórdão proferido pela DRJ é nulo por inovar a fundamentação do indeferimento. Argumenta que o Despacho Decisório (fl. 254) se limitou a afirmar que a retenção na fonte não foi comprovada, *enquanto o Acórdão recorrido, às fls. 271, fundamentou que a ora Recorrente deveria ter comprovado (a) a sua participação percentual nos investimentos sujeitos à retenção, (b) a efetiva retenção dos impostos, e (c) o oferecimento à tributação das respectivas receitas financeiras.*

Não prospera sua irresignação. O que fez a decisão de piso foi assentar a impossibilidade de validação do crédito após a análise minuciosa dos Informes de Rendimentos Financeiros acostados aos autos. A autoridade julgadora consignou expressamente, às fls. 412 e

413, que o documento apresentado era inapto por duas razões: a incapacidade de comprovar a real titularidade dos rendimentos (dada a natureza da atividade de administração de consórcios) e a inobservância formal às disposições da IN SRF nº 698/2006. Para superar a questão da titularidade, elencou três aspectos que deveriam ter sido comprovados pela interessada: a participação percentual da consorciada, a retenção dos impostos e o oferecimento à tributação das receitas financeiras. Ao fim, a decisão destacou que o contribuinte se furtou a apresentar qualquer comprovação de que as receitas seriam exclusivamente próprias, sem realizar a devida discriminação em relação às receitas de terceiros. Veja-se seus termos:

... é necessário verificar então a documentação probatória juntada pelo contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade, buscando legitimar as mesmas retenções que remanesceram não confirmadas após o “batimento” das informações prestadas pelas fontes pagadoras e o próprio contribuinte:

[...]

À folha 124 o contribuinte junta o Informe de Rendimentos financeiros emitido pelo Banco Panamericano S/A, CNPJ 59.285.411/0001-13. Vemos que naquele Informe há rendimentos declarados de R\$ 3.439.718,07, referentes a aplicações de renda fixa (3426), e IRRF de R\$ 709.863,66, valores de retenção de IRRF em muito superiores ao que se pretende comprovar – R\$ 128.078,76:

[...]

Contudo, o comprovante de rendimentos apresentado não é apto, por si só, para comprovar as retenções de IRRF não validados no Despacho Decisório, por duas razões: a uma, por não permitirem identificar se as receitas e rendimentos de fato são de propriedade do manifestante, considerando a atividade econômica de administração de consórcios exercida pelo contribuinte; a duas, porque os Informes contrariam as disposições da IN SRF 698/2006, não os legitimando a comprovação dos rendimentos e retenções de aplicações financeiras.

No que se refere à administradora de consórcios, tem-se que o regime jurídico destes exige que a personalidade jurídica e a autonomia jurídico-tributária dos consorciados se mantêm, onde cada qual responde por seus direitos e obrigações (art. 278 e 279 Lei 6.404/76).

Assim, três aspectos devem ser comprovados pela interessada para demonstrar a existência e titularidade dos créditos referentes ao IRRF sobre valores recebidos pelos consórcios informados: (i) a participação percentual da consorciada, mediante certidão ou contrato social registrado no órgão competente; (ii) a retenção dos impostos, mediante informes ou comprovantes de rendimentos em nome da entidade consorcial; (iii) o oferecimento à tributação das receitas financeiras, na medida da participação da requerente nos mesmos consórcios.

Consta nas informações prestadas pela autoridade fiscal no Sistema de Controle de créditos em compensação – SCC, que o contribuinte foi intimado a comprovar com documentação hábil que as retenções não confirmadas são oriundas de

rendimentos próprios, e não rendimentos de consorciados, considerando a sua atividade econômica de administração de recursos de terceiros sujeitos ao IRRF, não tendo sido atendida a intimação fiscal.

Em sede de Inconformidade, o contribuinte igualmente se furta a apresentar qualquer comprovação de que referidas receitas seriam apenas próprias, sem qualquer discriminação entre receitas próprias x receitas de terceiros donde derivadas as retenções, seja pela exposição de sua escrituração contábil, seja pela apresentação de documentos hábeis para tal, dada a natureza de sua atividade econômica, não bastando que sejam apresentados informes de rendimentos e retenção consolidados em nome da própria administradora.

Comungo deste mesmo entendimento. A exigência de demonstração da titularidade da receita não é um critério autônomo e inovador, mas sim um desdobramento lógico, direto e inseparável do próprio conceito de comprovação da retenção. Para que a retenção seja efetivamente comprovada em favor da pessoa jurídica que pleiteia a restituição ou compensação, é um pressuposto elementar e intransponível provar que os rendimentos que sofreram a retenção pertencem exclusivamente à própria pessoa jurídica, e não a um grupo de terceiros por ela administrado.

Ademais, a verificação dos requisitos para a formação do saldo negativo é um poder-dever de ofício do julgador, o que afasta de plano a tese de cerceamento de defesa. Não há inovação ou nulidade quando, além da retenção, avalia-se o cômputo da receita correspondente na base de cálculo, por força da Súmula CARF nº 80. O aprofundamento analítico da DRJ sobre a inaptidão documental frente à confusão patrimonial consubstancia a escorreita motivação do ato administrativo, não uma decisão surpresa. Rejeito a preliminar.

DO MÉRITO - MANUTENÇÃO DA GLOSA DAS RETENÇÕES

No mérito, a leitura do Recurso Voluntário evidencia que a contribuinte se restringe a atacar o fundamento formal. Empreende vasto esforço hermenêutico para justificar que o Informe de Rendimentos Financeiros, juntado às fls. 124, seria válido perante as regras da Instrução Normativa SRF nº 698/2006 e a sistemática do RIR/99, invocando a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas.

Ocorre que a manutenção da glosa das retenções, no valor de R\$ 128.078,76, apoiou-se de forma independente e suficiente no fundamento material delineado pela DRJ às fls. 412, conforme transcrito anteriormente.

O Acórdão de primeira instância destacou, com clareza, que os dois comprovantes de rendimentos apresentados não são hábeis, por si sós, para comprovar o direito ao crédito não validado no Despacho Decisório. A inaptidão decorre do fato de que tais documentos não permitem identificar se as receitas e os rendimentos tributados pertencem, de fato, ao patrimônio da administradora ou aos grupos de consorciados.

Com efeito, neste cenário, a simples apresentação do comprovante de retenção emitido pela instituição financeira é uma condição necessária, mas não suficiente para o reconhecimento do indébito. Essa exigência ganha relevo quando a atividade da pessoa jurídica envolve a gestão, a custódia e a movimentação constante de recursos de terceiros, como é o caso das administradoras de consórcios.

Apesar dessa fundamentação expressa na decisão recorrida, a recorrente omitiu-se por completo em relação a esse ponto. Não há, nas razões do recurso, qualquer argumentação ou apresentação de provas complementares, a exemplo de escriturações contábeis detalhadas ou balancetes, que pudessem esclarecer a separação patrimonial e comprovar de forma inequívoca que as receitas são próprias.

Diante da persistência dessa insuficiência de provas quanto à real titularidade dos rendimentos e ao seu devido cômputo na base de cálculo do imposto, conforme exige a inteligência da Súmula CARF nº 80, a inércia da contribuinte torna inviável a reforma do julgado. Quando a decisão se baseia em mais de um fundamento autônomo e o recurso deixa de impugnar o motivo central que impede o reconhecimento do crédito, a manutenção da glosa é medida que se impõe, uma vez que o ônus probatório essencial à validação do direito não foi cumprido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA